

MUNICÍPIO DE MONCHIQUE**Aviso n.º 1390/2011**

No uso da competência que me foi delegada por força dos despachos n.º 9/2009, de 11 de Novembro e 12/2009, de 29 de Dezembro, do Senhor Presidente da Câmara, exarados ao abrigo do disposto no quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, determino, de harmonia com o disposto no artigo 29.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi conferida pelo artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 3-B/2010, de 28 de Abril, adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, determino a nomeação em Comissão de Serviço, dos seguintes cargos:

Maria Rosalina de Sousa Cristina Correia — Técnico Superior (Arquitectura), Chefe da Divisão de Obras, Planeamento e Ordenamento do Território, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011;

Sónia Maria Lopes Martinho, Técnico Superior (Engenharia Florestal), Chefe da Divisão de Acção Social, Educação, Cultura e Desporto com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011;

Sónia Gil da Silva, Técnico Superior (Engenharia do Ambiente — Ramo Sanitário), Chefe da Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011;

Paços do Município de Monchique, 28 de Dezembro de 2010. — A Vereadora do Pelouro, por competência delegada, *Armanda Andrez*.

304168644

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO**Aviso n.º 1391/2011**

Alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Montemor-o-Novo ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo

Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, torna público, para efeitos do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e no n.º 6 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010, que determinou a aprovação do Plano Regional do Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), a alteração por adaptação do Regulamento do Plano Director Municipal de Montemor-o-Novo, nos artigos 32.º, 33.º e 34.º

A presente alteração do PDM para adaptação ao PROTA, foi aprovada em Assembleia Municipal de 27/12/2010, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 10/11/2010, conforme previsto no n.º 1 do artigo 79.º do RJIGT.

A mesma será objecto de depósito na DGOTDU, nos termos dos artigos 150.º e 151.º do RJIGT.

Em conformidade, os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento do PDM de Montemor-o-Novo, ratificado por Resolução de Conselho de Ministros n.º 8/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série B, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1994, tendo sido alterado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 2/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 4, de 5 de Janeiro de 2007, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO V**Espaços agrícolas****Artigo 32.º****Áreas agrícolas**

1 — Consideram-se áreas agrícolas os solos integrados nos perímetros de rega das albufeiras da Freixeirinha (Pedrógão) e dos Minutos, por constituírem áreas contínuas, onde incidem ou incidirão investimentos públicos de apoio à actividade agrícola, bem como as áreas que integram os solos da RAN.

2 — O regime de utilização destas áreas rege-se pelo disposto no Regime da RAN e Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola.

3 — Por determinação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010,

de 2 de Agosto) as normas para construção de habitação deverão ainda respeitar as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares;

c) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

CAPÍTULO VI**Espaços agro-florestais****Artigo 33.º****Áreas agro-florestais**

1 — Áreas destinadas à actividade agrícola e exploração florestal.

2 — Será permitida a edificação, sem prejuízo do definido nos artigos 35.º a 44.º, relativa aos espaços naturais e ainda que respeite as seguintes prescrições:

a) Sejam observados os condicionamentos relativos ao corte de azinheiras e ao corte de montado de sobro em conformidade com o disposto na legislação em vigor;

b) Índice de construção máxima para edificações agrícolas — 0,04;

c) Índice de construção máxima para unidades pecuárias e unidades industriais, desde que a área do prédio seja superior a 10 ha — 0,02;

d) Por determinação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto), as normas para construção de habitação para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola estão sujeitas às seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares;

iii) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;

e) Por determinação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto) são admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos isolados (ETI): Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.); Empreendimentos de TER; Empreendimentos de turismo de habitação; Parques de Campismo e de Caravanismo e os empreendimentos de turismo da natureza nas tipologias previstas na presente norma, desde que respeite as seguintes condições:

i) Índice de construção máxima — 0,04;

ii) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

iii) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

f) Os Parques de Campismo e Caravanismo, deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

ii) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

iii) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

iv) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

v) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística;

g) Altura máxima das edificações, com excepção das instalações de natureza especial tecnicamente justificadas, tais como silos e depósitos de água — 6,5 m;

h) O tratamento completo e permanentemente controlado de efluentes de unidades pecuárias e industriais instaladas nos termos da alínea c) deverá ser processado em estação privativa, antes de estes serem lançados nas linhas de drenagem natural.

CAPÍTULO VII

Espaços de silvo-pastorícia

Artigo 34.º

Áreas de silvo-pastorícia

1 — Áreas destinadas à exploração florestal e à pastorícia.

2 — Será permitida a edificação, sem prejuízo do definido nos artigos 35.º a 44.º, relativa aos espaços naturais, e ainda que respeite as seguintes prescrições:

a) Sejam observados os condicionamentos relativos ao corte de azinheiras e ao corte de montado de sobre em conformidade com o disposto na legislação em vigor;

b) Índice de construção máxima para instalações agrícolas — 0,04;

c) Índice de construção máxima para unidades pecuárias e unidades industriais, desde que a área do prédio seja superior a 10 ha — 0,02;

d) Por determinação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto) as normas para construção de habitação para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola estão sujeitas às seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares;

iii) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;

e) Por determinação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto) são admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos isolados (ETI): Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.); Empreendimentos de TER; Empreendimentos de turismo de habitação; Parques de Campismo e de Caravanismo e os empreendimentos de turismo da natureza nas tipologias previstas na presente norma, desde que respeite as seguintes condições:

i) Índice de construção máxima — 0,04;

ii) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

iii) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

f) Os Parques de Campismo e Caravanismo, deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

ii) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

iii) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

iv) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

v) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística;

g) Altura máxima das edificações, com excepção das instalações de natureza especial tecnicamente justificadas, tais como silos e depósitos de água — 6,5 m;

h) O tratamento completo e permanentemente controlado de efluentes de unidades pecuárias e industriais instaladas nos termos da alínea c) deverá ser processado em estação privativa, antes de estes serem lançados nas linhas de drenagem natural.»

Montemor-o-Novo, 4 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá*.

204175594

MUNICÍPIO DE MURÇA

Edital n.º 31/2011

João Luís Teixeira Fernandes Dr., Presidente da Câmara Municipal de Murça:

Torna público, no uso da competência e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento de Administrativo, que na reunião ordinária do Município de Murça, realizada a 14 de Dezembro de 2010, foi deliberado submeter durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio no *Diário da República* 2.ª série, a apreciação e discussão Pública, a Proposta de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, Fundamentação Económica e Financeira das Taxas do Município de Murça e Tabela de Taxas e Licenças, do Município de Murça.

Durante o referido período os documentos mencionados, estarão disponíveis para consulta, na Secretaria da Divisão do Planeamento e Gestão Urbana do Município de Murça e no sítio do Município de Murça, na Internet (www.cm-murca.pt).

Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões em ofício devidamente identificado, dirigido ao Presidente do Município de Murça, e entregue na secretaria da Divisão do Planeamento e Gestão Urbana, da Câmara Municipal de Murça durante as horas normais de expediente.

A participação poderá ainda ser feita via internet através do e-mail: obp@cm-murca.pt

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Paços do Concelho de Murça, 04 de Janeiro de 2011. — O Presidente do Município, *Dr. João Luís Teixeira Fernandes*.

304168522

MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO

Aviso (extracto) n.º 1392/2011

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, de dois técnicos superiores, na área de desporto (posto de trabalho n.º 44)

Para efeitos do disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de